



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a atuação dos Conselhos Tutelares nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes associada à fome ou extrema vulnerabilidade social.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

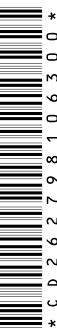
### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer diretrizes nacionais para a atuação dos Conselhos Tutelares, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes associados à situação de fome ou de extrema vulnerabilidade social, especialmente quando caracterizada a troca de atos sexuais por alimentos, abrigo ou outros bens essenciais à subsistência, com o objetivo de assegurar resposta imediata, coordenada e protetiva por parte do Poder Público.

O autor aduz que:

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconheça o Conselho Tutelar como órgão essencial à proteção infantojuvenil, falta uma legislação que oriente sua atuação em casos de exploração sexual por troca de alimentos ou itens básicos de sobrevivência.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

2

Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do Projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O Projeto representa um passo importante para o fortalecimento do sistema de proteção às crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade no Brasil. A proposta busca enfrentar uma realidade particularmente grave e muitas vezes invisível: a exploração sexual de crianças e adolescentes associada à fome, à miséria e à privação de condições mínimas de subsistência.

Em diversas regiões do país, especialmente nos territórios marcados pela pobreza estrutural e pela insegurança alimentar, há registros de situações em que crianças e adolescentes são submetidos a abusos ou exploração sexual em troca de alimentos, abrigo ou outros bens essenciais à





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

3

sobrevivência. Trata-se de uma forma cruel de violação de direitos, na qual a vulnerabilidade social se converte em instrumento de coação e submissão. Nesses casos, a fome e a necessidade extrema funcionam como mecanismos de pressão que retiram da vítima qualquer possibilidade real de escolha, configurando uma grave afronta à dignidade humana e aos direitos fundamentais da infância.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de importantes instrumentos de proteção à infância, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda há lacunas quanto à padronização da atuação dos órgãos responsáveis pela proteção imediata dessas vítimas. Os Conselhos Tutelares, instituídos justamente para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, muitas vezes enfrentam situações complexas, sem diretrizes claras e específicas para lidar com esse tipo particular de violação. A ausência de protocolos definidos pode gerar respostas desiguais entre os municípios, atrasos no atendimento e, em alguns casos, revitimização das crianças e dos adolescentes envolvidos.

O Projeto contribui para superar esse problema, ao estabelecer diretrizes nacionais que orientam a atuação dos Conselhos Tutelares quando houver indícios de exploração sexual vinculada à troca por alimentos ou outros bens essenciais. Ao determinar a realização de atendimento imediato, com escuta protegida e acionamento da rede de proteção em até 24 horas, a proposta fortalece a capacidade de resposta do Estado e assegura que a vítima receba proteção rápida, segura e integrada.

Outro aspecto relevante da proposta é a previsão de acompanhamento continuado dos casos, com monitoramento e articulação com políticas públicas de assistência social, saúde, educação e programas de transferência de renda. Essa abordagem reconhece que a superação da violência exige não apenas a responsabilização do agressor, mas também a redução das condições de vulnerabilidade que permitiram a ocorrência do abuso. Ao integrar o atendimento com políticas de segurança alimentar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

4

proteção social, o Projeto adota uma perspectiva mais ampla e eficaz de enfrentamento do problema.

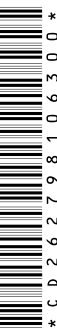
A iniciativa também contribui para fortalecer institucionalmente os Conselhos Tutelares, ao prever infraestrutura mínima de funcionamento, capacitação técnica continuada e apoio aos conselheiros que atuam em situações de violência grave. Tais medidas são essenciais para garantir que esses profissionais tenham condições adequadas de exercer suas funções com segurança, preparo técnico e respaldo institucional.

Além disso, a criação de um registro nacional de casos de violência sexual vinculada à exploração alimentar permitirá a produção de dados mais precisos sobre essa forma de violação de direitos. A ausência de informações sistematizadas sobre o fenômeno tem dificultado a formulação de políticas públicas eficazes. Com a consolidação dessas informações em âmbito nacional, será possível aprimorar o planejamento de ações preventivas, direcionar recursos de forma mais eficiente e monitorar a evolução do problema.

Diante da gravidade do problema enfrentado e da relevância das medidas propostas, a aprovação do Projeto de Lei constitui medida necessária para fortalecer a proteção das crianças e adolescentes brasileiros, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Trata-se de uma iniciativa que alia sensibilidade social, responsabilidade institucional e compromisso com a dignidade da infância.

Após a apresentação da versão anterior de nosso Parecer, recebemos sugestões no intuito de aprimorar o texto, as quais foram incorporadas na forma de um Substitutivo. As atribuições referentes ao Conselho Tutelar e as demais disposições correlatas foram inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O texto assegura prioridade máxima no atendimento, por parte dos serviços de saúde, de assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, das crianças e dos adolescentes em situação de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

5

ou exploração sexual, na qual se verifique relação de causalidade com a insegurança alimentar ou a situação de extrema pobreza da vítima ou de sua família.

Há uma definição de critério para os serviços, na medida em que a exploração sexual decorrente da necessidade de obtenção de alimentos, abrigo ou itens de subsistência passa a constituir circunstância agravante da vulnerabilidade, de modo a ensejar a busca ativa e o atendimento emergencial pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e demais órgãos de assistência social.

Desse modo, ao constatar indícios de exploração sexual, principalmente em contexto de vulnerabilidade alimentar, o Conselho Tutelar, entre outras providências, requisitará, em até 24 (vinte e quatro) horas, o atendimento especializado dos serviços de saúde e de assistência social, para a realização da escuta protegida, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Também caberá ao Conselho Tutelar encaminhar a família, com prioridade absoluta, aos serviços de assistência social, para fins de segurança alimentar e participação em programas de transferência de renda, bem como acompanhar e fiscalizar a execução do plano de atendimento individual e familiar elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

Isso porque o Conselho Tutelar atuará na condição de órgão articulador da rede local dos serviços de assistência social, saúde, educação e segurança pública, competindo-lhe provocar a sua imediata integração operacional para o enfrentamento da violência sexual em áreas de alta vulnerabilidade social.

Finalmente, os dados referentes à violência sexual associada à insegurança alimentar serão integrados ao Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, garantindo-se o sigilo absoluto e a anonimização dos dados pessoais, vedada qualquer forma de tratamento inadequado que





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

6

gere estigmatização das famílias em situação de pobreza, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.597, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5635

Apresentação: 26/05/2026 13:28:56.730 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3597/2025

PRL n.2



\* C D 2 6 2 7 9 8 1 0 6 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre diretrizes nacionais de atuação dos Conselhos Tutelares, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, associada à fome ou à extrema vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas para a atuação obrigatória dos Conselhos Tutelares em situações de violência sexual contra crianças e adolescentes em que se configure a troca por alimentos, abrigo ou itens essenciais à subsistência, com o objetivo de garantir resposta imediata, coordenada e protetiva.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

I - das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar;

II – das crianças e dos adolescentes em situação de violência ou exploração sexual, na qual se verifique relação de causalidade com a insegurança alimentar ou a situação de extrema pobreza da vítima ou de sua família.

§ 3º A exploração sexual decorrente da necessidade de obtenção de alimentos, abrigo ou itens de subsistência constitui circunstância agravante da vulnerabilidade, devendo ser objeto de busca ativa e atendimento emergencial pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e demais órgãos de assistência social.” (NR)

“Art. 134. ....

§ 1º .....

§ 2º Os Municípios, com o apoio operacional da União e dos Estados, garantirão aos Conselhos Tutelares infraestrutura e recursos tecnológicos adequados, bem como formação continuada específica sobre violência sexual e segurança alimentar.

§ 3º É assegurado suporte psicossocial aos conselheiros tutelares que atuem diretamente em casos de violência grave, visando à preservação de sua saúde mental e eficiência do serviço.” (NR)

“Art. 136. ....

XXI - adotar as seguintes providências, ao constatar indícios de exploração sexual, principalmente em contexto de vulnerabilidade alimentar:

a) requisitar, em até 24 (vinte e quatro) horas, o atendimento especializado dos serviços de saúde e de assistência social, para a realização da escuta especializada e do depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

b) comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

Apresentação: 26/05/2026 13:28:56.730 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3597/2025  
PRL n.2



\* C D 2 6 2 7 9 8 1 0 6 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

9

c) encaminhar a família, com prioridade absoluta, aos serviços de assistência social, para fins de segurança alimentar e participação em programas de transferência de renda;

d) acompanhar e fiscalizar a execução do plano de atendimento individual e familiar elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

....." (NR)

"Art. 136-A. O Conselho Tutelar atuará como órgão articulador da rede local dos serviços de assistência social, saúde, educação e segurança pública, competindo-lhe provocar a sua imediata integração operacional para o enfrentamento da violência sexual em áreas de alta vulnerabilidade social."

"Art. 70-A. ....

§ 1º .....

§ 2º Os dados referentes à violência sexual associada à insegurança alimentar serão integrados ao Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, garantindo-se o sigilo absoluto e a anonimização dos dados pessoais, vedada qualquer forma de tratamento inadequado que gere estigmatização das famílias em situação de pobreza, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5635

